SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240781 - MG (2026/0158884-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	UMAYRA DIAS DA SILVA PAIVA
ADVOGADOS	:	THIAGO GONZAGA CORREA - MG120551
		RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUCAS - RJ169721
		LUCAS GONZAGA CORREA - MG150824
		ALINE APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS - MG218152
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. TESTEMUNHOS INDIRETOS E ELEMENTOS INQUISITORIAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 157 DO CPP. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO ESPECÍFICA. TESES SUBSIDIÁRIAS. INOVAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial defensivo, manejado em face de acórdão que manteve a condenação por homicídio qualificado, afastou agravante não debatida em plenário e determinou a execução provisória da pena.

2. A defesa sustenta que a controvérsia não demanda o reexame de fatos e provas, mas a revaloração jurídica da idoneidade do suporte probatório da condenação, formado, segundo alega, por testemunhos indiretos e elementos oriundos da fase inquisitorial. Aponta violação aos arts. 155, 157 e 619 do Código de Processo Penal e reitera alegações de nulidade relativas à formação do Conselho de Sentença e à separação dos processos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o exame da alegada ausência de prova judicializada idônea e da utilização de testemunhos indiretos ou elementos inquisitoriais demanda reexame fático-probatório; (ii) definir se as alegações de violação aos arts. 157 e 619 do Código de Processo Penal foram suficientemente desenvolvidas e prequestionadas; e (iii) verificar se podem ser conhecidas as teses relativas à formação do Conselho de Sentença e à

Documento eletrônico VDA60106297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 22e67fb8-9612-45ab-98bc-056ac87bf2c8

separação dos processos, suscitadas sob enfoque não desenvolvido no recurso especial nem examinado pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem registrou que a decisão dos jurados encontrou apoio em depoimentos prestados em juízo e em plenário, bem como em outros elementos probatórios, tendo o Conselho de Sentença optado por uma das versões plausíveis constantes dos autos.

5. A pretensão de reconhecer que o veredicto foi fundamentado exclusivamente em testemunhos indiretos e em elementos inquisitoriais exige a desconstituição das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido e nova valoração do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

6. A soberania dos veredictos não impede o controle judicial da existência de suporte probatório mínimo. Contudo, reconhecido pelas instâncias ordinárias que a decisão dos jurados está amparada em uma das versões plausíveis apresentadas em plenário, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça substituir essa conclusão mediante nova apreciação das provas.

7. A alegação de violação ao art. 157 do Código de Processo Penal foi formulada genericamente, sem a individualização da prova supostamente ilícita, da origem da ilicitude ou de sua repercussão sobre os demais elementos probatórios. O agravo regimental não constitui oportunidade para complementar a fundamentação deficiente do recurso especial.

8. A alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal não indica, de forma precisa, questão relevante que, oportunamente suscitada, tenha deixado de ser examinada pelo Tribunal de origem. A complementação da tese apenas no agravo regimental configura inovação recursal.

9. As nulidades relacionadas à conduta e à substituição de determinado jurado, bem como à separação dos processos e à alegada ausência de utilização de declaração exculpatória do corréu, não foram desenvolvidas especificamente nas razões do recurso especial nem decididas pelo Tribunal de origem sob o enfoque posteriormente apresentado, o que impede seu conhecimento por ausência de prequestionamento e inovação recursal.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 22e67fb8-9612-45ab-98bc-056ac87bf2c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240781 - MG (2026/0158884-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	UMAYRA DIAS DA SILVA PAIVA
ADVOGADOS	:	THIAGO GONZAGA CORREA - MG120551
		RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUCAS - RJ169721
		LUCAS GONZAGA CORREA - MG150824
		ALINE APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS - MG218152
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. TESTEMUNHOS INDIRETOS E ELEMENTOS INQUISITORIAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 157 DO CPP. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO ESPECÍFICA. TESES SUBSIDIÁRIAS. INOVAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial defensivo, manejado em face de acórdão que manteve a condenação por homicídio qualificado, afastou agravante não debatida em plenário e determinou a execução provisória da pena.

2. A defesa sustenta que a controvérsia não demanda o reexame de fatos e provas, mas a revaloração jurídica da idoneidade do suporte probatório da condenação, formado, segundo alega, por testemunhos indiretos e elementos oriundos da fase inquisitorial. Aponta violação aos arts. 155, 157 e 619 do Código de Processo Penal e reitera alegações de nulidade relativas à formação do Conselho de Sentença e à separação dos processos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o exame da alegada ausência de prova judicializada idônea e da utilização de testemunhos indiretos ou elementos inquisitoriais demanda reexame fático-probatório; (ii) definir se as alegações de violação aos arts. 157 e 619 do Código de Processo Penal foram suficientemente desenvolvidas e prequestionadas; e (iii) verificar se podem ser conhecidas as teses relativas à formação do Conselho de Sentença e à

Documento eletrônico VDA59765149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:27:00
Código de Controle do Documento: 8b346af8-9d62-4264-a1fc-8737c39d7a62

separação dos processos, suscitadas sob enfoque não desenvolvido no recurso especial nem examinado pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem registrou que a decisão dos jurados encontrou apoio em depoimentos prestados em juízo e em plenário, bem como em outros elementos probatórios, tendo o Conselho de Sentença optado por uma das versões plausíveis constantes dos autos.

5. A pretensão de reconhecer que o veredicto foi fundamentado exclusivamente em testemunhos indiretos e em elementos inquisitoriais exige a desconstituição das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido e nova valoração do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

6. A soberania dos veredictos não impede o controle judicial da existência de suporte probatório mínimo. Contudo, reconhecido pelas instâncias ordinárias que a decisão dos jurados está amparada em uma das versões plausíveis apresentadas em plenário, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça substituir essa conclusão mediante nova apreciação das provas.

7. A alegação de violação ao art. 157 do Código de Processo Penal foi formulada genericamente, sem a individualização da prova supostamente ilícita, da origem da ilicitude ou de sua repercussão sobre os demais elementos probatórios. O agravo regimental não constitui oportunidade para complementar a fundamentação deficiente do recurso especial.

8. A alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal não indica, de forma precisa, questão relevante que, oportunamente suscitada, tenha deixado de ser examinada pelo Tribunal de origem. A complementação da tese apenas no agravo regimental configura inovação recursal.

9. As nulidades relacionadas à conduta e à substituição de determinado jurado, bem como à separação dos processos e à alegada ausência de utilização de declaração exculpatória do corréu, não foram desenvolvidas especificamente nas razões do recurso especial nem decididas pelo Tribunal de origem sob o enfoque posteriormente apresentado, o que impede seu conhecimento por ausência de prequestionamento e inovação recursal.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por UMAYRA DIAS DA SILVA PAIVA contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial.

Conforme a sentença do Tribunal do Júri, a agravante foi condenada pela prática de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, em concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do Código Penal), com incidência da agravante do art. 62, II, do Código Penal, fixando-se a pena em 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, com autorização para recorrer em liberdade (fls. 1593-1596), por fato ocorrido em Belo Horizonte quando a vítima foi alvejada ao desembarcar do veículo.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a condenação pelo crime de homicídio qualificado pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso defensivo apenas para afastar a agravante

Documento eletrônico VDA59765149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:27:00
Código de Controle do Documento: 8b346af8-9d62-4264-a1fc-8737c39d7a62

do art. 62, II, do Código Penal, reduzindo a pena para 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado; ao mesmo tempo, deu provimento ao recurso ministerial para determinar a execução provisória da condenação, com expedição de mandado de prisão, nos termos do art. 492, I, alínea "e", do Código de Processo Penal e da tese firmada no Tema n. 1.068 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se a ementa do acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n. 1.0000.24.350139-2/001 (fls. 1753-1754):

> *APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO – ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL – RECURSO DEFENSIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE QUANTO AO SORTEIO DOS JURADOS – NÃO OCORRÊNCIA – MÉRITO – NULIDADE DO JULGAMENTO POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – DECOTE DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – NÃO ACOLHIMENTO - DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA QUE ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - SÚMULA Nº. 28 DO TJMG – DOSIMETRIA DA PENA – REDUÇÃO DA PENA-BASE – REANÁLISE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – NÃO CABIMENTO - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A ELEVAÇÃO DA PENA - AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, II DO CP NÃO DEBATIDA EM PLENÁRIO – AFASTAMENTO – NECESSIDADE - RECURSO MINISTERIAL – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - TEMA 1.068 DO STF. Eventuais nulidades ocorridas no plenário de julgamento do Tribunal do Júri devem ser arguidas durante a sessão, sob pena de serem fulminadas pela preclusão, nos termos da previsão contida no art. 571, VIII, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. A existência de elementos suficientes para demonstrar que o Conselho de Sentença adotou uma das versões apresentadas, com respaldo naquilo que se apurou nos autos, afasta a tese defensiva de decisão manifestamente contrária ao conjunto probatório. O princípio constitucional da soberania dos veredictos que rege a atuação do Tribunal do Júri, embora não seja absoluto, impede uma interferência da jurisdição superior no âmbito da apreciação da matéria pelo Conselho de Sentença, somente sendo possível submeter o réu a novo julgamento quando houver erro grave na apreciação do conjunto probatório, ou quando a decisão não encontra apoio em nenhuma prova dos autos, nos termos da Súmula nº. 28 deste e. TJMG. A reprimenda imposta deve revelar-se justa e adequada, como resposta social considerada à medida da reprovabilidade da conduta, de modo que, baseado no princípio do livre convencimento motivado, o juiz deverá escolher a pena declinando, fundamentadamente, as razões da aplicação da pena-base acima do mínimo legal, aplicação de atenuantes e agravantes e, finalmente, causas de diminuição e de aumento, eventualmente presentes. Havendo elementos concretos nos autos que justifiquem a valoração negativa das circunstâncias judiciais dos antecedentes e consequências do crime, não há falar-se em redução da pena-base. "Nos casos de julgamentos pelo Tribunal do Júri, o juiz só pode utilizar na dosimetria penal as agravantes e as atenuantes alegadas nos debates em*

Documento eletrônico VDA59765149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:27:00
Código de Controle do Documento: 8b346af8-9d62-4264-a1fc-8737c39d7a62

plenário." AgInt no REsp 1633663/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017). Não constando na ata de julgamento do Tribunal do Júri que a agravante prevista no art. 62, inciso II, do Código Penal tenha sido objeto dos debates em plenário, inviável sua incidência na segunda fase de dosimetria. Inteligência do art. 492, I, "b", do CPP. "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo dos jurados, independentemente do total da pena aplicada" (Tema nº 1.068/STF). Acolher a pretensão ministerial para que seja iniciada a execução provisória da pena imposta à condenada, conferindo eficácia ao disposto no artigo 492, inciso I, alínea 'e', do Código de Processo Penal, com expedição do competente mandado de prisão.

Opostos embargos de declaração pela defesa, foram rejeitados (fls. 1861-1872).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sob alegação de violação aos arts. 155, 157 e 619 do Código de Processo Penal. A defesa sustentou que a condenação teria sido fundamentada em testemunhos indiretos e em elementos colhidos durante a investigação, sem confirmação probatória idônea sob o crivo do contraditório. Alegou, ainda, a utilização de provas inadmissíveis e negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido suficientemente examinadas, no julgamento dos embargos de declaração, as teses relativas à natureza e à idoneidade do suporte probatório da condenação (fls. 1889-1903).

Apontou divergência jurisprudencial com o AgRg no AREsp n. 2.106.141/ES, ao argumento de que testemunhos de "ouvir dizer" e elementos exclusivamente inquisitoriais não seriam suficientes para fundamentar a pronúncia ou a condenação por crime doloso contra a vida. Requereu, ao final, a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri e o reconhecimento da ausência de elementos mínimos para a pronúncia, com a concessão de *habeas corpus* de ofício, caso cabível.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 1950-1952), razão pela qual foi interposto agravo em recurso especial.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que a revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de suporte probatório para o veredicto demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ. Assentou, ainda, que as alegações de nulidade relativas à formação do Conselho de Sentença e à separação dos processos, com a suposta ausência de apresentação de prova exculpatória, não foram especificamente desenvolvidas nas razões do recurso especial nem debatidas no acórdão recorrido sob o enfoque suscitado (fls. 2351-2356).

Documento eletrônico VDA59765149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:27:00
Código de Controle do Documento: 8b346af8-9d62-4264-a1fc-8737c39d7a62

No agravo regimental (fls. 2360-2414), a defesa sustenta que a controvérsia não demanda o reexame do conjunto fático-probatório, mas a revaloração jurídica da idoneidade das provas utilizadas para fundamentar a condenação, especialmente dos testemunhos indiretos e dos elementos oriundos da fase inquisitorial. Defende, assim, o afastamento da Súmula n. 7/STJ.

Reitera a alegação de violação aos arts. 155 e 157 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a condenação teria sido amparada em elementos desprovidos de contraditório substancial e sem suporte probatório judicial idôneo. Sustenta que a mera reprodução em juízo de informações indiretas não seria suficiente para conferir-lhes aptidão condenatória.

Alega, também, ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, não teria enfrentado adequadamente a tese relativa à natureza e à idoneidade jurídica das provas. Acrescenta que a soberania dos veredictos não impede o controle de legalidade do suporte probatório da condenação e que as questões relativas à formação do Conselho de Sentença e à separação dos processos teriam caráter acessório, não podendo impedir o exame da tese principal.

Requer, ao final, o exercício do juízo de retratação ou o provimento do agravo regimental, para que, afastados os óbices de admissibilidade, seja conhecido e provido o recurso especial, com a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri. Subsidiariamente, postula a anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração e o reconhecimento da ausência de suporte probatório mínimo para a submissão da agravante ao Júri, com a consequente impronúncia ou absolvição.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhida.

O recurso especial, por sua natureza, destina-se ao controle de legalidade da interpretação da lei federal, não se prestando ao reexame do conjunto fático-probatório estabelecido pelas instâncias ordinárias. A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que, uma vez fixadas as premissas de fato no acórdão recorrido, a modificação dessas bases demanda incursão probatória, providência incompatível com a via eleita.

No caso, o Tribunal de Justiça assentou que a decisão dos jurados encontra amparo em provas produzidas sob contraditório em juízo e em plenário, destacando depoimentos judicializados e a opção do Conselho de Sentença por uma das versões presentes nos autos, em respeito à soberania dos veredictos. Também registrou que não se

Documento eletrônico VDA59765149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:27:00
Código de Controle do Documento: 8b346af8-9d62-4264-a1fc-8737c39d7a62

trata de decisão divorciada do contexto probatório, mas de escolha por tese respaldada em elementos colhidos regularmente, o que afasta a cassação por contrariedade manifesta às provas.

A propósito, confira-se a fundamentação declinada no mérito do acórdão recorrido (fls. 1761-ss.):

> *MÉRITO*
> *Da cassação da decisão manifestamente contrária à prova.*
> *Inicialmente é preciso destacar que não cabe a este Relator o aprofundamento da análise do mérito do processo em si, uma vez que a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida é exclusiva do Júri Popular.*
> *Em tais casos, o recurso de apelação tem caráter restrito, pois não devolve à superior instância o conhecimento pleno da matéria, restringindo-se, a teor da Súmula nº 713, do Supremo Tribunal Federal, aos fundamentos da sua interposição.*
> *A competência do Tribunal do Júri trazida à baila pelo legislador constituinte visou levar à população, de forma excepcional, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo este instituto composto pelo Juiz Presidente e pelo Conselho de Sentença, integrado por jurados leigos, ou seja, por pessoas do povo.*
> *A possibilidade do duplo grau de jurisdição, prevista no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, não fere o princípio constitucional da soberania dos veredictos, pois visa tão somente à efetiva realização da Justiça, podendo retornar o julgamento da ação ao próprio Tribunal do Júri quando este decidir contrariamente à prova dos autos. Em outras palavras: apenas a decisão dos jurados que de forma alguma encontra sustentação na prova dos autos pode ser invalidada.*
> *É importante observar que no julgamento dos crimes dolosos contra a vida prevalece o sistema da livre convicção, que possibilita que os jurados, pessoas do povo, apreciem as provas que entendam verossímeis e lhes deem uma interpretação razoável, excluídas as que, eventualmente, forem ilegítimas ou ilícitas.*
> *Dito isto, examinando o que consta nos autos, vê-se que a conclusão encontrada pelos jurados está amparada em uma das teses possíveis diante do conjunto probatório dos autos.*
> *Não se discute aqui, diga-se, o acerto ou não da decisão, e sim a existência de lastro probatório mínimo nos autos, relacionado à versão vencedora quando da votação dos quesitos. Do contexto dos autos verifica-se que existente esse lastro probatório.*
> *No presente caso, o Conselho de Sentença, valendo-se de sua competência constitucional para a decisão dos crimes dolosos contra a vida, acolheu a tese da acusação e rejeitou as teses defensivas.*
> *Segundo a denúncia, no dia 05 de novembro de 2018, por volta das 20:18 h, na Rua Borborema, em frente ao n. 56, Bairro Renascença, nesta Capital, o PRIMEIRO DENUNCIADO, imbuído de animus necandi, desferiu diversos disparos de arma de fogo contra a vítima Leandro V., dos quais 05 (cinco) lhe atingiram a região das costas, causando-lhe as lesões corporais descritas no*

Documento eletrônico VDA59765149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:27:00
Código de Controle do Documento: 8b346af8-9d62-4264-a1fc-8737c39d7a62

exame de necropsia de fls. 40/43, que por sua natureza e sede foram causa efetiva de sua morte.
Consta que o crime foi cometido a partir de instigação e induzimento da SEGUNDA DENUNCIADA, esposa de Frederick, com quem a vítima teria tido um caso extraconjugal e, findo tal relacionamento, passou a convencer e estimular o PRIMEIRO DENUNCIADO ao cometimento do crime.
Consta ainda que foi torpe o móvel do crime, em relação a Frederick, haja vista que o mesmo se deu em razão da vontade de vingança, por insatisfação com o relacionamento extraconjugal entre sua esposa e a vítima.
Já em relação a Umayra, foi torpe também o móvel do crime, vingança, pelo fato de não ter obtido todos os proveitos materiais que pretendia auferir do relacionamento com a vítima.
Também foi o crime cometido por meio de recurso que dificultou a defesa da vítima, visto ter sido a mesma surpreendida assim que desceu de seu veículo para abrir o portão de casa pelo primeiro denunciado, que efetuou, de inopino, diversos disparos contra a vítima pelas costas.
Em razão do exposto, Frederick Veríssimo de Andrade e Silva e Umayra Dias da Silva Paiva foram denunciados como incursos nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.
(...)
Em relação à ora apelante, verifica-se que foi pronunciada (doc. de ordem 41), e, submetida ao plenário do eg. Tribunal do Júri desta Capital Umayra foi condenada pela prática do delito de homicídio qualificado, o que ensejou a interposição do presente recurso.
Como relatado, a Defesa sustenta que a condenação da acusada se deu contrária às provas dos autos, sob o argumento de que "não há nos autos nenhuma prova, tão pouco quaisquer indícios, que sustentem a versão ministerial, acolhida pelo Conselho de Sentença, de que a Acusada, supostamente, teria agido para instigar ou induzir seu marido (corréu) a matar o seu amante".
Sem razão.
Registre-se, desde já, que a materialidade se apresenta inconteste nesta seara.
No que tange à autoria delitiva, consta dos autos os seguintes depoimentos:
A polícia civil A. C. G., em Juízo, confirmou o teor da comunicação de serviço, na qual registrou:

> *"(...) Umayra é a responsável pelo homicídio de Leandro, foi ela quem instigou e atormentou Frederick até ele cometer o ato de sangue. As atitudes de Umayra de montar documentos para simular estar grávida (conforme declaração de testemunhas), ao ir na casa de Leandro gerando desentendimentos e ocorrências, ao dizer que Leandro a sequestrou exigindo que ela abortasse, de ficar falando para seu marido Frederick que Leandro não a deixava em paz, que ligava para ela toda hora, ameaçando-a e agredindo-a fisicamente e verbalmente, demonstram que a intenção de Umayra era a morte de Leandro, já que a própria Umayra em uma discussão com Leandro lhe disse "meu marido é Policial Militar você vai ver". O ápice destes desentendimentos foi a situação ocorrida no dia 30/10/2018, apenas cinco dias antes do homicídio, REDS n 2018-048631916- 001 no qual Umayra alega ter*

Documento eletrônico VDA59765149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:27:00
Código de Controle do Documento: 8b346af8-9d62-4264-a1fc-8737c39d7a62

sido agredida fisicamente por Leandro que a esbofeteou no rosto. Em conversa telefônica, a senhora Fernanda Regina Regazzi (...) informou que não presenciou tais agressões, nem tão pouco pode dizer que Leandro estava no local, visto que soube das agressões através de Umayra. Estas agressões não podem ser confirmadas haja visto Leandro ter sido assassinado apenas cinco dias após. Não resta dúvida para estes investigadores a participação de Umayra neste homicídio, não como mandante como afirmou denunciante anônimo via 181, mas como instigadora e manipuladora dos autores, pois suas atitudes, mentiras e todo a ficção criada em torno de uma falsa gravidez, agressões e perseguições, não deixava os autores nenhuma alternativa senão a vontade de vingança. O (...) autor/marido traído de Frederick tinha a certeza de que a esposa a quem ele amava estava em tese sendo perseguida pela vítima, quando na verdade o que se apurou até o momento é que Umayra teve um relacionamento rápido com Leandro, se apaixonou por ele, mas não foi correspondida, não o bastante Leandro ainda confidenciou para Umayra que estava apaixonado por outra mulher. Umayra então não tendo seu amor correspondido, começou de forma ardilosa a causar em seu marido um sentimento de justiçamento. Razão semelhante também podemos atribuir ao autor Clécio que é casado com a irmã de Umayra, pois em seu depoimento nesta especializada, ele informou que em dada reunião familiar, Umayra expôs toda a situação que estava passando, mas sempre se colocando como vítima e colocando Leandro como um homem perigoso e audacioso, pois mesmo sabendo que ela era mulher de um policial, continuava a persegui-la e agredi-la. Diante de tudo que foi exposto, não resta dúvida para esta equipe que os autores deste homicídio são: Umayra, Frederick e Clécio, pois todos tinham entre si, o interesse, a vontade e os motivos para ceifarem a vida de Leandro. (...).”

Em plenário (audiência disponível no Pje-Mídias), a testemunha A. C. G. confirmou o inteiro teor do relatório de investigação. Acrescentou que no decorrer das investigações foi possível apurar que a Umayra “foi tipo a pessoa que colocou tudo isso na cabeça do Frederick”. Ela falava com Frederick que a vítima Leandro “tinha batido nela, tinha tentado sequestrar ela”. Que ela induziu Frederick a fazer isso, porque ela não estava conseguindo o que queria, que era extorquir o Leandro. Que ela falou que estava grávida, apresentou um exame, mas foi confirmado que o exame era falso; que os dados no exame eram verdadeiros, mas o nome da paciente havia sido alterado. Que Umayra não estava grávida.

A informante R. V. C., ouvida em Juízo e em plenário, também confirmou as declarações prestadas na fase inquisitória, oportunidade em que relatou:

“(...) Perguntado se teve algum fato na vida de Leandro que a depoente relacione ao homicídio, respondeu "Eu sei de todo esse processo, da perseguição que o Leandro estava sofrendo dessa mulher. O nome dela é Umayra. No dia 28/08/18, essa mulher foi até a casa dos meus pais, junto com o filho dela, que eu acho que se chama Luca. Eles tocaram a campainha, e até meu pai levantar da cama e ir até o portão, o filho dela dava pontapés no portão. Meu pai atendeu os dois, eles

Documento eletrônico VDA59765149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:27:00
Código de Controle do Documento: 8b346af8-9d62-4264-a1fc-8737c39d7a62

falaram que queriam encontrar com o Leandro, que ela era amiga dele. Meu pai deixou eles entrarem, eles ficaram conversando na varanda. A mulher falou com meu pai que queria encontrar o Leandro porque ela estava grávida. Eles ficaram esperando o Leandro chegar. Quando o Leandro chegou, essa mulher ficou agressiva. Ela pegou o telefone e falou 'vou ligar pro meu marido, que é policial militar'. Ela comunicou ao marido dela e falou que já estava dentro da casa do Leandro, que ele iria atendê-los. Tanto a mulher quanto o filho dela, de 16 anos, ficavam falando que ela iria abortar, que o bebê não seria bem-vindo. Meu pai falou com a Umayra que é idoso, que tinha perdido um filho há pouco tempo, que sofria de uma leucemia, que não precisava passar por isso. A Umayra ajoelhou nos pés do meu pai e pediu perdão. O Leandro chamou a Polícia porque ele achou que foi uma invasão à casa dos meus pais o que eles fizeram. A Polícia esteve na casa dos meus pais, e levou o Leandro e a Umayra para a delegacia, onde fizeram o boletim de ocorrência. Algum tempo depois, a Umayra voltou à casa dos meus pais. O Leandro não estava lá. Ela levou uma lata de Ensure, um suplemento alimentar próprio para idosos, e falou com meu pai que todo mês levaria uma lata pra ele, que ele iria melhorar logo. O Leandro não deixou meu pai usar o suplemento, jogou fora. Ele achou que podia ter alguma coisa, não sei. Eu acho que isso tem relação com o homicídio, porque a gente não tem conhecimento de nada mais que o Leandro tenha envolvimento que possa ter levado a isso. Pra mim e pros meus pais, o Leandro nunca comentou que estava sendo ameaçado pelo marido da Umayra. Mas a Carla e alguns amigos do Leandro sabiam que o marido da Umayra estava perseguindo meu irmão", (...) "O motivo, deve ser essa relação doentia que essa Umayra queria ter com meu irmão. Mas quem matou, eu não sei. O motivo, eu acho que foi porque Umayra era obcecada por Leandro", (...) Perguntado se sabe dizer se Leandro foi ameaçado, anteriormente, por Frederick, respondeu ter ciência deste fato; Que Leandro contou "que foi abordado por um PM no Coração Eucarístico, fardado, como se fosse bandido, com arma na cabeça; Que ele disse achar que ia morrer; Que Leandro não comentou as características físicas do Policial Militar" (...).”

A testemunha L. R. L. ouvida em Juízo e em plenário, confirmou as declarações prestadas na fase inquisitória, oportunidade em que relatou:

"Eu tomei conhecimento de um relacionamento do LEANDRO com uma mulher, de nome UMAYRA porque ele me solicitou que eu comparecesse com ele a uma audiência relativa à ida dessa mulher à casa dele. Parece que ela fez um escândalo lá. Na audiência, foi feito uma conciliação, no Juizado Especial criminal e foi encerrado o processo e pareceu que tinha ficado tudo resolvido. Eles ficaram de combinar depois sobre a gravidez que ela alegava, porque até então não havia provas da gravidez, apesar de ela ter apresentado um exame na audiência. Eu não autorizei a juntada desse documento ao processo porque ele não tinha relação nenhuma com o feito; Que eu dei meu telefone para UMAYRA, pra que ela entrasse em contato comigo caso ela necessitasse de alguma coisa relativa à gravidez, pra que eu intermediasse, porque o LEANDRO

Documento eletrônico VDA59765149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:27:00
Código de Controle do Documento: 8b346af8-9d62-4264-a1fc-8737c39d7a62

tinha pavor dessa mulher, não queria entrar em contato com ela. A partir daí ela começou a mandar mensagens no meu celular, sem nexo nenhum, relacionadas à gravidez, mandando o LEANDRO cadastrar o veículo dele no Uber, porque ele estava sem dinheiro. Ela me mandava mensagem falando que o LEANDRO estava bebendo muito durante a noite. Coisas assim. A última mensagem dela foi dia 26/10/18, a 01 hora da manhã; O que o LEANDRO sempre me passava, e que eu notava também, é que ele tinha pânico de qualquer tipo de informação ou noticia dessa mulher. Ele implorava que eu não tivesse qualquer contato com ela. Ele bloqueava o número dela para não receber qualquer tipo de contato. Eu sei que essa UMAYRA é esposa de um policial. (...) "O LEANDRO me contou que teve um episódio que ele colocou a UMAYRA dentro do carro dele, e falou que iria levá-la para fazer o exame de gravidez. No meio do caminho, ela falou que não iria fazer o exame porque tem medo de agulha. Ela ligou para o marido e deu a entender a ele que estava sendo sequestrada. O LEANDRO tomou o telefone dela, e conversou diretamente com o marido dela (FREDERICK). Segundo o LEANDRO, ele pediu ao marido da UMAYRA que viesse tirar a mulher de dentro do carro dele, porque ela não queria sair. Ele (LEANDRO) informou ao marido da UMAYRA onde ele estava, passou o endereço. Logo após, ele viu o carro do marido da UMAYRA chegando, desceu do carro dele e chamou o marido da UMAYRA, implorando pra que ele tirasse ela de dentro do carro. O marido desceu do carro dele com um amigo (moreno, alto e forte), todos dois armados, não sabendo dizer se estavam de uniforme e tiraram a UMAYRA de dentro do carro e só mandaram o LEANDRO embora. Acredito que depois disso, o LEANDRO não voltou a se encontrar com a UMAYRA, ou com o marido dela", conforme se expressa (...).”

O marido da acusada e executor do crime, Frederick, ao apresentar a sua versão para os fatos, no calor dos acontecimentos, declarou à autoridade policial:

“(...) PERGUNTADO ao declarante se UMAYRA o manipulou para matar LEANDRO. RESPONDEU "Manipular, é muito forte pra falar. Mas é claro que foi ela que me deu as informações que me levaram a tomar a decisão de matar o LEANDRO. Ela me falou que estava grávida do LEANDRO, que ele estava perseguindo ela, que tentou atropelar ela", conforme se expressa” (...).”

Ora, diante da análise das provas orais produzidas nos autos, denota-se que restou acolhida a tese da acusação.

Importa salientar que a decisão do Conselho de Sentença não está contrária à prova dos autos, pois há elementos que sustentam a decisão dos jurados.

É certo que o Conselho de Sentença vota de acordo com livre convicção íntima, sendo que, para tanto, pode se amparar em quaisquer elementos de prova que lhe forem apresentados.

As testemunhas ouvidas não deixam dúvidas de que a ora apelante, após um breve relacionamento extraconjugal com a vítima, passou a persegui-la, simulando, inclusive, uma gravidez. Além disso, a acusada contou para o

Documento eletrônico VDA59765149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:27:00
Código de Controle do Documento: 8b346af8-9d62-4264-a1fc-8737c39d7a62

marido Frederick a traição, destacando que a vítima a estava perseguindo e ameaçando.
Portanto, o argumento de que não induziu o acusado a matar a vítima, não se coaduna com os relatos das testemunhas ouvidas em juízo e em plenário.
Com efeito, responde pelo crime não só aquele que diretamente pratica a conduta típica, mas também aquele que concorre de qualquer modo para a execução do crime, denominado partícipe.
(...)
Do exposto, denota-se que o Conselho de Sentença acolheu a versão da acusação quanto à participação de Umayra no delito de homicídio, induzindo o autor dos disparos Frederick a finalizar o intento criminoso, atirando e matando a vítima Leandro.
De se ressaltar que ao corpo de jurados foi dado conhecer a prova produzida, bem como dos aspectos evidenciados nas sustentações orais e debates ocorridos na sessão de julgamento, optando, por maioria, pelo acolhimento da tese da acusação condenando a apelante pelo cometimento do crime de homicídio qualificado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.
Com efeito, não é cabível, nesta instância, a valoração das provas colhidas sob o contraditório e a ampla defesa, mas tão-somente apreciar se a decisão do Conselho de Sentença é desprovida de qualquer suporte probatório, o que não ocorre no caso em tela.
Dessa forma, verificada a existência da versão acatada pelos jurados, não é permitido a esta Corte cassar a decisão ao argumento de ser ela contrária à prova dos autos, sob pena de retirar a força conferida ao Júri pela Constituição da República, e ferir de morte o princípio da soberania dos veredictos.
(...)
Se o Conselho de Sentença opta por uma das versões contidas nos autos, amparado em elementos de prova, sua decisão não pode ser acoimada de contrária à prova dos autos. A Constituição da República assegura no seu art. 5°, inciso XXXVIII, alínea "c", a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e a decisão do Conselho de Sentença, somente deixará de ser prestigiada quando estiver completamente divorciada do contexto probatório, o que não ocorreu na hipótese vertente.
No caso, a decisão popular encontra apoio nas provas produzidas no processo, não podendo esta instância reformá-la, diante dos argumentos trazidos pela Defesa, sob pena de afrontar o princípio da soberania reservado aos julgamentos do Tribunal do Júri pela Constituição da República. Deste modo, não há falar-se em decisão contrária à prova dos autos.
(...)"

Nesse cenário, a pretensão de reconhecer que o veredicto teria sido fundamentado exclusivamente em testemunhos indiretos e em elementos colhidos durante a investigação não se resolve mediante simples revaloração jurídica.

O Tribunal de origem registrou expressamente a existência de depoimentos prestados em juízo e em plenário e concluiu que a versão acolhida pelo Conselho de Sentença encontrava respaldo no conjunto probatório. Assim, infirmar essa premissa para

Documento eletrônico VDA59765149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:27:00
Código de Controle do Documento: 8b346af8-9d62-4264-a1fc-8737c39d7a62

reconhecer a ausência de prova judicializada ou de suporte mínimo para a condenação exigiria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, o art. 155 do Código de Processo Penal não impede a utilização de elementos informativos colhidos na investigação quando corroborados por provas produzidas sob o crivo do contraditório. No caso, tendo o acórdão recorrido reconhecido a existência dessa corroboração, a alteração da conclusão demandaria nova incursão sobre o conteúdo e a força persuasiva dos depoimentos e demais elementos dos autos.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI ANULADO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. "Os veredictos do Tribunal do Júri não escapam completamente do controle judicial. O art. 593, § 3°, do CPP estabelece a possibilidade de recurso contra decisão do Conselho de Sentença que se divorcia da prova dos autos, mas limita essa supervisão a uma única vez." (AgRg no REsp n. 1.783.954/MT, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 15/4/2019).*
> ***2. A alegação do recorrente de que não seria o autor do homicídio descrito na denúncia demanda amplo revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.***
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.304.666/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifei).*

Ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", da CF) não impede o controle judicial da existência de suporte probatório mínimo para a decisão do Conselho de Sentença. Contudo, verificado pelo Tribunal de origem que os jurados optaram por uma das versões plausíveis constantes dos autos, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça substituir a conclusão das instâncias ordinárias por nova valoração do conjunto probatório.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDENADO POR HOMICÍDIO (CINCO VEZES). ABSOLVIDO POR HOMICÍDIO (DUAS VEZES). TRIBUNAL DE ORIGEM DEU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL PARA ANULAR O JÚRI. PLEITO DE ANULAÇÃO DO JÚRI EM ACOLHIMENTO ÀS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE*

Documento eletrônico VDA59765149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:27:00
Código de Controle do Documento: 8b346af8-9d62-4264-a1fc-8737c39d7a62

RECURSAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MÍDIAS DAS AUDIÊNCIAS NOS AUTOS. INOVAÇÃO RECURSAL.
1. A instituição do Júri, com a organização que lhe dá o Código de Processo Penal, assegura a soberania dos veredictos. Dúvidas não há de que o recurso não devolve ao colegiado local o julgamento da causa para substituir a decisão do Conselho de Sentença pela sua própria; ao órgão recursal permite-se, somente, a efetivação de um juízo de constatação relativo à existência de arcabouço probatório bastante a amparar a escolha dos jurados, apenas se afigurando possível a rescisão do veredicto quando absolutamente desprovido de provas mínimas.
2. A doutrina e a jurisprudência recomendam o respeito à competência do Tribunal do Júri para decidir entre as versões plausíveis que o conjunto contraditório da prova admita.
3. Na hipótese, tendo o acórdão recorrido dado provimento à apelação ministerial para submeter o réu a novo julgamento perante o Tribunal do Júri; eventual provimento do pedido recursal para anular o Júri, em acolhimento às razões defensivas, não traz nenhum proveito ao caso concreto, tendo em vista que o Conselho de Sentença é livre para decidir favoravelmente ou não ao réu no refazimento do julgamento, haja vista a soberania dos veredictos.
4. A alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em razão da ausência de mídias das audiências de instrução e julgamento nos autos, somente foi arguida neste agravo regimental, tratando-se de inovação recursal; tampouco foi prequestionada perante o Tribunal de origem, razão pela qual não se pode dela conhecer.
5. Agravo regimental do qual se conhece em parte e, nessa parte, nega-se provimento.
(AgRg no AREsp n. 1.625.666/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023).

Quanto à alegada violação do art. 157 do Código de Processo Penal, as razões do recurso especial não individualizaram adequadamente qual prova seria ilícita, a origem da suposta ilicitude nem a respectiva repercussão sobre os demais elementos probatórios. A invocação genérica do dispositivo não permite a exata compreensão da controvérsia, e o agravo regimental não constitui oportunidade para complementar a fundamentação deficiente do recurso especial.

Igualmente não prospera a alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal. A decisão agravada consignou que a tese foi formulada de maneira genérica, sem a indicação precisa de questão relevante que, oportunamente suscitada, teria deixado de ser examinada pelo Tribunal de origem. A complementação das razões somente no agravo regimental configura inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa.

No que se refere às nulidades relativas à formação do Conselho de Sentença e à separação dos processos, verifica-se que o enfoque específico apresentado posteriormente

Documento eletrônico VDA59765149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:27:00
Código de Controle do Documento: 8b346af8-9d62-4264-a1fc-8737c39d7a62

— relacionado à conduta e à substituição de determinado jurado e à alegada ausência de utilização de declaração exculpatória do corréu — não foi desenvolvido nas razões do recurso especial.

Embora a regularidade do sorteio dos jurados tenha sido objeto de exame na apelação, a questão não foi decidida sob a perspectiva específica posteriormente apresentada pela defesa. A alegação relativa à separação dos processos e à suposta prova exculpatória também não foi examinada pelo Tribunal de origem sob esse enfoque. Incidem, portanto, a vedação à inovação recursal e a ausência do necessário prequestionamento.

Tudo considerado, a agravante não apresentou argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:27:00
Código de Controle do Documento: 8b346af8-9d62-4264-a1fc-8737c39d7a62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.240.781 / MG

Número Registro: 2026/0158884-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0024181293747 01540030320208130024 10024200154003001 10024200154003002 10024200154003005 10024200154003003 10024200154003004 15400303202081300 24 202202326487 24181293747

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UMAYRA DIAS DA SILVA PAIVA
ADVOGADOS	: THIAGO GONZAGA CORREA - MG120551
	RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUCAS - RJ169721
	LUCAS GONZAGA CORREA - MG150824
	ALINE APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS - MG218152
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: FREDERICK VERISSIMO DE ANDRADE E SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UMAYRA DIAS DA SILVA PAIVA
ADVOGADOS	: THIAGO GONZAGA CORREA - MG120551
	RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUCAS - RJ169721
	LUCAS GONZAGA CORREA - MG150824
	ALINE APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS - MG218152
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60086397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:32
Código de Controle do Documento: f596ea01-dd8b-4981-a864-410a03bfd972

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:32
Código de Controle do Documento: f596ea01-dd8b-4981-a864-410a03bfd972